

DANIEL AUGUSTO CAMARA

O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

**UNIVERSIDADE CATÓLICA DOM BOSCO
DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL
CAMPO GRANDE - MS
2013**

DANIEL AUGUSTO CAMARA

O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

Monografia apresentada à Universidade Católica Dom Bosco, como exigência final para obtenção do título de especialista em Direito Civil e Processual Civil, sob a orientação do Professor Clacir José Bernardi.

**CAMPO GRANDE - MS
2013**

Este documento corresponde à versão final da monografia intitulada **O PRINCÍPIO DA CELERIDADE PROCESSUAL E O DEVIDO PROCESSO LEGAL** e apresentada por DANIEL AUGUSTO CAMARA à Banca Examinadora do curso de Direito da Universidade Católica Dom Bosco, tendo sido considerado aprovado.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Orientador

Prof.(a)
Examinador(a)

Prof.(a)
Examinador(a)

O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez.

É necessário ter paciência.

Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher.

Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência.

O **slogan** da justiça rápida e segura, que se encontra sempre nas bocas dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição **in adiecto**; se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura.

Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga (**veritas filia temporis**).

(Francesco Carnelutti, 1879-1965)

Dedicado à minha esposa e filhos,
razão de meus esforços e de minha
felicidade.

AGRADECIMENTOS

A minha esposa que me incentivou e ajudou na realização deste trabalho, abdicando, em muitos momentos, de seus próprios compromissos para compartilhar experiências jurídicas e suscitar questionamentos sobre o tema.

Aos meus colegas de trabalho pelo incentivo, pelo apoio e pelas acaloradas discussões e reflexões que foram fundamentais na realização deste trabalho.

Aos professores e colegas da Universidade Católica Dom Bosco - UCDB pela gratificante e enriquecedora troca de conhecimentos.

Agradeço, por fim, ao grande amigo Alexandre que foi fundamental para esta construção.

CAMARA, DANIEL AUGUSTO. **O princípio da celeridade Processual e o devido processo legal** e apresentada por resumo. 39f. 2013. Monografia. Curso de Direito. Universidade Católica Dom Bosco.

RESUMO

O trabalho aborda o princípio da celeridade processual, contido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal e sua aplicação à luz do princípio do devido processo legal, de cunho igualmente constitucional. Aborda da mesma forma as garantias que lhe são inerentes, como o contraditório e a ampla defesa. O estudo objetiva ressaltar a real importância desses princípios para o Direito Processual Moderno, considerando que a razoável duração do processo alçou *status* de Garantia Constitucional, a partir da Emenda Constitucional nº 45/2004, não sem antes trazer breve intróito acerca do conflito aparente entre princípios de mesma hierarquia. Procura demonstrar, ainda, a necessária harmonização dos princípios em testilha como forma de assegurar-se a segurança jurídica. Traz ainda elementos de fomento da pretendida celeridade, tais como melhora da gestão administrativa do Poder Judiciário, que se bem realizada promove a própria prestação jurisdicional, e também sobre o incentivo de medidas conciliativas. Demonstra, por fim, a finalidade do princípio da celeridade processual e a impossibilidade de sua larga aplicação em detrimento do princípio do devido processo legal.

PALAVRAS-CHAVE: Celeridade processual. Devido processo legal. Ampla defesa. Contraditório.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1 INTRÓITO SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	12
1.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO..	13
1.2 O APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.....	16
1.3 DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL.....	17
2 A CELERIDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL	20
2.1 O DEVIDO TEMPO DO PROCESSO	23
2.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL – SUA IMPRESCINDIBILIDADE	25
2.3 MOROSIDADE DA JUSTIÇA E JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA PRIVADA....	26
2.4 A NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO	27
3 ELEMENTOS DE FOMENTO DA CELERIDADE	30
3.1 UMA VISÃO GERENCIAL - A GESTÃO NO JUDICIÁRIO	30
3.2 UMA QUESTÃO PRÁTICA - A DIRETORIA DE FORO	31
3.3 IMPULSO OFICIAL DO PROCESSO E ATOS PROTELATÓRIOS	32
3.4 PROMOÇÃO DE MEDIDAS CONCILIATIVAS	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35
REFERÊNCIAS	37

INTRODUÇÃO

O princípio constitucional da celeridade processual ou da razoável duração do processo foi inserido no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Emenda Constitucional nº 45/2004, que acrescentou o inciso LXXVIII ao artigo 5º da Constituição Federal, segundo o qual “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

A Garantia Constitucional da Razoável Duração do Processo objetiva pôr termo ao fato histórico e nem sempre condizente com a realidade desejada, que é a excessiva lentidão da Justiça Brasileira.

Desde 1994, com a introdução no ordenamento jurídico da Lei nº 8.952, o movimento reformista já havia demonstrado séria preocupação com a celeridade processual, que foi um dos nortes das reformas processuais posteriores, passando pela Emenda Constitucional nº 45/04, até as últimas reformas processuais introduzidas no ordenamento jurídico.

As reformas processuais do processo civil brasileiro nos últimos tempos, indubitavelmente, giraram em torno de garantir aos jurisdicionados não somente o acesso à justiça, mas também a obtenção de um resultado jurisdicional oportuno e justo.

A modernidade social passou a exigir do Judiciário a celeridade da prestação jurisdicional.

Cidadão é o sujeito titular de direitos e obrigações perante o estado. Titular de direitos políticos, civis e sociais que podem ser resumidos, grosso modo, com o direito de compor o estado, elegendo-se a cargos públicos ou assumindo-os após regular seleção pública. Direitos relativos ao seu bem estar, saúde, integridade física, de ser punido somente após o devido processo legal, dentre outros. E ainda, direitos sociais, relativos a um meio ambiente saudável, moradia, educação, e outros mais, dentre os quais inseridos os aqui tratados, pois não se deixa de ser cidadão enquanto demandante em uma relação processual.

Podemos perceber no estudo da história a evolução do conceito de cidadania, de um início aonde a relação apenas era do cidadão em favor do estado, para uma relação onde o estado age também em favor do cidadão.

Os direitos sociais modernos são o ápice dessa evolução conceitual, e temos que sem uma preocupação real com os direitos do cidadão não se torna real uma eficiente prestação judicial.

Sabidamente, e de longa data, alguns processos judiciais duram tempo desarrazoado, quase mesmo chegando às raias da eternidade, se considerada a circunstância de que o resultado da lide alcança, em tais casos, os filhos ou netos dos litigantes originais, geração esta para a qual a questão em litígio não tem a mesma importância original.

A ideia social e crescente no sentido de que o processo legal é moroso e inábil para garantir aos litigantes em Juízo, a contento, o bem da vida pretendido, levou o legislador maior a constitucionalizar a chamada celeridade processual.

Entretanto, a própria Constituição Federal assegura aos litigantes em Juízo o devido processo legal (artigo 5º, inciso LIV, CF), com as garantias que lhe são inerentes, ou seja, o contraditório e a ampla defesa (artigo 5º, inciso LV, CF).

É necessário o estudo da questão relativa ao conflito de tais princípios, sobretudo porque o devido processo legal é uma garantia do Estado Democrático de Direito.

Neste trabalho, serão analisadas as teorias jurídicas existentes a respeito da questão, em busca do melhor caminho para a obtenção da celeridade processual, sem prejuízo das demais garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. Adotou-se também como linha teórica o método dedutivo, baseando-se na pesquisa bibliográfica.

1 INTRÓITO SOBRE OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

É cediço que a morosidade processual é vista como um dos principais problemas para a solução jurisdicional dos conflitos de interesses.

Isso porque, a justiça tardia nada mais representa do que a negação da justiça.

Assim, o conceito de celeridade passou a dar a tônica do processo moderno. Passaram os doutrinadores do direito à busca de um processo justo, que coloque, no primeiro plano, ideias práticas e éticas, não dando lugar às formas burocratizantes de procedimento.

Em resposta ao clamor processualista, consagrou-se no texto constitucional o Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual, tão reclamada pela comunidade jurídica e pela doutrina nacionais.

A despeito de já encontrar-se consagrado em diversas normas infraconstitucionais, embora pontualmente, a exemplo da Lei nº 9.099/95, bem como pela doutrina pátria, o fato é que inexistia, até então, previsão expressa que o consagrasse em nível constitucional.

Como bem salientado por Alexandre de Moraes¹:

A EC nº 45/04 (Reforma do Judiciário) assegurou a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, pois “o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do 'due process of law'”.

Relevante, ainda, a lição de Alexandre Freitas Câmara² a respeito do princípio da celeridade processual, por ele nomeado de Princípio da Tempestividade da Tutela Jurisdicional:

A rigor, esse princípio já estava positivado no ordenamento jurídico brasileiro, em razão do disposto no art. 8º, 1, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), ratificado pelo Brasil em 1992. O que se fez com a Emenda Constitucional nº 45 foi, pois, simplesmente, elevar tal princípio ao patamar de garantia constitucional.

¹ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 108.

² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 61.

Nesse prisma, o Princípio da celeridade processual ou razoável duração do processo é o reflexo de um novo método de pensamento, pelo qual o processo há de ser um instrumento célere e que permita um resultado jurisdicional rápido, justo e eficaz.

O Superior Tribunal de Justiça tem apreciado, no caso concreto, a observância do princípio constitucional debatido, como se nota no seguinte julgado³:

MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE ANISTIA INDEFERIDO. RECURSO. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA.

1. A dilação probatória é estranha ao âmbito de cabimento do mandado de segurança.
2. A todos é assegurada a razoável duração do processo, segundo o princípio da eficiência, agora erigido ao *status* de garantia constitucional, não se podendo permitir que a Administração Pública postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo.
3. A despeito do grande número de pedidos feitos ao Ministro da Justiça e dos membros da Comissão de Anistia, seu órgão de assessoramento, serem *pro bono*, aqueles que se consideram atingidos no período de 18 de setembro de 1946 a 5 de outubro de 1988, por motivação exclusivamente política, não podem ficar aguardando, indefinidamente, a apreciação do seu pedido, sem expectativa de solução num prazo razoável.
4. Ordem parcialmente concedida.

Uma sociedade evolui constantemente, assim, é primordial que o Poder Judiciário evolua na mesma proporção, atendendo, dessa forma, os anseios dos cidadãos que lhe entregam a lide para solução.

O comprometimento da própria segurança jurídica e da confiança no Poder Judiciário, como instituição hábil à solução dos litígios, sofre evidentes abalos em situações nas quais o processo não é solucionado em tempo razoável.

A celeridade processual é crucial para o desenvolvimento e manutenção da democracia.

1.1 PRINCÍPIO DA CELERIDADE DENTRO DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A celeridade ou brevidade processual, desde muito, consistia em meta do Estado na administração da Justiça. Inúmeras alterações legais buscaram prever sistemas mais céleres de prestação jurisdicional.

³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança: 12.847/DF. Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. **Diário de Justiça**, Brasília, 05 ago. 2008.

Assim, muitos são os exemplos retirados da legislação que antecedeu à Emenda Constitucional nº 45/04, que permitem revelar a preexistência do Princípio da Celeridade ou Princípio da Brevidade Processual antes da constitucionalização.

Na seara do Direito Processual Civil, imperioso ressaltar que já existia previsão no próprio Código de Processo, em seu artigo 125, inciso II, no sentido de competir ao magistrado a velar pela rápida solução do litígio.

A doutrina já entendia que tal garantia estava compreendida na previsão constitucional do devido processo legal.

A respeito da questão, Cândido Rangel Dinamarco⁴ sustentou:

Ao definir e explicitar muito claramente garantias e princípios voltados à tutela constitucional do processo, a nova Constituição tornou crítica à necessidade não só de realizar um processo capaz de produzir resultados efetivos na vida das pessoas (efetividade da tutela jurisdicional), como também de fazê-lo logo (tempestividade) e mediante soluções aceitáveis segundo o direito posto e a consciência comum da nação (justiça). Efetividade, tempestividade e justiça são os predicados essenciais sem os quais não é politicamente legítimo o sistema processual de um país (Kasuo Watanabe).

Desse modo, resta evidenciado que há muito existe disposição legal expressa determinando que velem os órgãos jurisdicionais pela celeridade, evitando, sobretudo, dilações indevidas no julgamento da lide.

Ressalte-se que não é nova a previsão do procedimento sumário (artigo 275, CPC), cuja característica distintiva é, exatamente, a simplificação dos atos processuais e a redução dos prazos e incidentes, com vistas ao atingimento da referida celeridade.

No âmbito do Direito Processual Penal vigia o princípio em exame, não apenas pela previsão do procedimento sumário (artigo 531 e ss., Código de Processo Penal), mas também pelas demais disposições constantes da legislação codificada e extravagante, exigindo celeridade no trâmite das causas criminais, sobretudo naquelas hipóteses em que o acusado encontra-se privado de sua liberdade.

Tanto no processo civil quanto no penal, o princípio se depreendia, ainda, de disposições nas quais se impõem sanções aos magistrados, membros do Ministério Público e

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Reforma da Reforma**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p. 29.

servidores, pelo retardamento nos atos que devam praticar (artigos 193, 194, 198, 199 e outros do CPC, artigos 799, 801 e 802 do CPP).

O Princípio da Celeridade vigia em sua plenitude em dispositivos que preveem a tutela antecipada (artigos 273 e 461, CPC), bem como nas ações de cunho mandamental (mandado de segurança, antiga Lei nº 1.533/51 e Lei nº 4.348/64, Habeas Corpus).

No campo do Direito Processual do Trabalho, a Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei nº 5.452/43, já o consagrava no artigo 765, sobretudo em razão do caráter alimentar das verbas debatidas naquela Justiça Especial.

Em meio aos exemplos da existência do Princípio da Celeridade Processual anteriormente à entrada em vigor da EC 45/04, o mais arrojado é a Lei Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Com efeito, a Lei nº 9.099/95, buscando concretizar o comando constitucional contido no art. 98, I, da Carta Magna, instituiu referidos órgãos jurisdicionais, delineando os parâmetros para o processo e julgamento das causas de sua competência, o que ocorreu posteriormente no âmbito da Justiça Federal com a Lei nº 10.259/01.

Além de tais previsões do Princípio da Celeridade na legislação infraconstitucional interna, o mesmo já encontrava abrigo em alguns instrumentos internacionais ratificados pelo Brasil e devidamente incorporados ao ordenamento jurídico pátrio.

O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, adotado pela Resolução n. 2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966, foi ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

Referido instrumento internacional preconiza o princípio em exame, no que respeita ao processo penal, em seu art. 14, parágrafo 3º, quando estabelece que toda pessoa acusada de um delito tem o direito de ser julgada sem dilações indevidas.

Lado outro, o Brasil também ratificou, em 25 de setembro de 1992, a Convenção Americana dos Direitos e dos Deveres do Homem, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica.

Tal convenção internacional estabelece, em seu art. 8º, as seguintes garantias judiciais a serem observadas pelos Estados participantes no instrumento:

Artigo 8º - Garantias judiciais

1. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

Do exposto, verifica-se ser relativa a inovação procedida pela Emenda Constitucional nº 45/04, haja vista a preexistência do princípio à sua vigência, inclusive com posicionamento hierárquico constitucional, por força de pactos internacionais ratificados pelo Brasil.

De toda forma, a inclusão do inciso LXXVIII no rol dos direitos e garantias fundamentais constitui avanço, assim como adimplemento à obrigação internacional contida no art. 2º do Pacto de São José da Costa Rica.

1.2 O APARENTE CONFLITO ENTRE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Preliminarmente a qualquer discussão acerca dos princípios constitucionais, importante asseverar que entre dois ou mais princípios constitucionais eventual disparidade ou conflito é sempre aparente.

O ordenamento jurídico é um sistema de normas, conforme notoriamente preconizado por Kelsen. Estaria, assim, escalonado com normas de diferentes valores, ocupando cada norma uma posição intersistemática, formando um todo harmônico.

Podemos considerar ainda que princípios jurídicos são normas, e que as normas são hierarquicamente escalonadas, pode-se assim admitir que há hierarquia entre os princípios. Apesar de ser esta uma dedução lógica, a questão da possibilidade de hierarquia entre princípios não é tão fácil quanto se imagina, notadamente se ambos se figuram na mesma norma escrita, notadamente a constituição.

George Marmelstein Lima⁵, no seu artigo *A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais*, afirma que se levarmos em conta que existem princípios constitucionais e princípios infraconstitucionais, não há grande dificuldade em perceber que aqueles

⁵ LIMA, George Marmelstein. *A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2625>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

são hierarquicamente superiores a estes. Pode-se mesmo dizer que os princípios constitucionais são o fundamento de validade dos demais princípios infraconstitucionais.

O autor prossegue colacionando duas soluções que foram desenvolvidas pela doutrina e vêm sendo comumente utilizada pelos Tribunais. A primeira é a da concordância prática (Hesse); a segunda, a da dimensão de peso ou importância (Dworkin). A par dessas duas soluções, aparece, em qualquer situação, o princípio da proporcionalidade como meta-princípio, isto é, como "princípio dos princípios", visando, da melhor forma, preservar os princípios constitucionais em jogo.

Pode-se aplicar a definição defendida no sentido de que havendo colisão entre valores constitucionais (normas jurídicas de hierarquia constitucional), o que se deve buscar é a otimização entre os direitos e valores em jogo, no estabelecimento de uma harmonização, que deve resultar numa ordenação proporcional dos direitos fundamentais e/ou valores fundamentais em colisão, ou seja, busca-se o 'melhor equilíbrio possível, devendo o princípio da proporcionalidade ser utilizado pelo operador do direito como meta-princípio, ou seja, como "princípio dos princípios", visando o equilíbrio.

Desta forma, temos que o princípio da celeridade processual deve ser entendido em conjunto, e em equilíbrio, com o princípio do devido processo legal, que tem sua razão de ser e suma importância na manutenção do regime democrático, como será adiante demonstrado.

1.3 DEFINIÇÃO E IMPORTÂNCIA DA CELERIDADE PROCESSUAL

A celeridade processual pode ser definida como a prestação judicial em tempo razoável. Orlando L. Zanon Junior⁶ define a celeridade como a rapidez na prolação de decisão que efetivamente solucione o conflito submetido à apreciação judicial.

O processo contemporâneo está bombardeado de entraves que comprometem uma justa e célere prestação jurisdicional, fugindo à sua função social, que é dar à parte uma solu-

⁶ ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. *Razoável duração do processo. A celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/12483>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

ção célere e justa para o seu conflito. Como exemplo desses entraves, pode-se citar a judicialização da vida privada.

O direito passou a controlar a vida das pessoas em seus mínimos detalhes. A origem desse fenômeno começou muito antes do desenvolvimento do estado de direito. Já na época do Império Romano se observa que a vida social era fortemente marcada pelo componente jurídico. As pessoas pautavam suas condutas conforme fosse a resposta jurídica consequente. Para todo conflito social, seja em matéria de propriedade, de família, de religião, de comércio e de qualquer outro assunto, havia uma possível solução jurídica a ser fornecida pelas autoridades competentes. A liberdade dos antigos não via limites à capacidade de interferência do direito na vida privada. Onde houvesse uma disputa lá estaria um jurisconsulto para dizer o direito no caso concreto. Isso é a juridicização da sociedade, que, na era moderna, foi ligada ao dogma da plenitude do ordenamento jurídico e aos movimentos de codificação do direito.

Entretanto, a atual conjuntura processual traz em seu cerne a essência da mudança, com a ruptura de padrões que se encontram defasados e que necessitam de novas propostas e novos comportamentos.

Nesse contexto, presencia-se uma cultura jurídica preocupada com a celeridade e efetividade, de maneira a propiciar que o processo seja um instrumento destinado a garantir agilidade e eficácia na solução dos conflitos de interesses.

Todavia, faz-se necessária uma reflexão acerca da aplicação do princípio constitucional da celeridade processual, sem o desprezo ou afetação de outros princípios constitucionais de igual importância, que são os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, lembrando que não há preponderância ou supremacia de um princípio a outro, e da sua coexistência decorre o próprio sistema jurídico processual.

Justifica-se, pois, o estudo do tema em questão, principalmente por se tratar de um assunto de grande relevância para a sociedade, especialmente nos aspectos decisórios da dogmática jurídica e da manutenção dos princípios norteadores do devido processo legal, que afirmam o Estado Democrático de Direito.

Impõe-se interpretar o princípio da celeridade processual à luz do princípio constitucional do devido processo legal e das garantias que lhe são inerentes, e assim analisar em profundidade o princípio da celeridade processual e seus reflexos no Direito Processual Moderno. Fundamentando a impossibilidade da aplicação da celeridade processual em detrimento

do devido processo legal, em verdade, ambos devem ser considerados e de igual forma ponderados.

2 A CELERIDADE E O DEVIDO PROCESSO LEGAL

A construção de um sistema jurídico apto a conduzir aos resultados práticos desejados é necessária.

Isso porque, o aspecto ético do processo preocupa-se não só com a técnica, mas principalmente com a sua função social.

Entretanto, neste mesmo cenário, está a necessidade do respeito a direitos e garantias das partes em litígio.

A simplificação dos procedimentos e a restrição das vias recursais, para determinadas causas, assim como outras medidas tendentes a conferir celeridade à tramitação, não podem conduzir a uma queda na qualidade da prestação jurisdicional, tampouco violar o direito à ampla defesa e ao contraditório, pilares do Estado Democrático de Direito.

É necessário conciliar os valores da celeridade com aqueles do devido processo legal, que decorrem do Estado Democrático de Direito e consubstanciam a segurança jurídica e a qualidade da prestação jurisdicional.

O julgador deve utilizar os instrumentos trazidos pelo legislador para encontrar o caminho da celeridade processual, sem que com isso cause prejuízos às garantias processuais consolidadas, construídas com vistas ao asseguramento do Estado Democrático de Direito, e que não podem ser banalizadas com o propósito da obtenção de decisões judiciais a qualquer custo, esquecendo-se da necessária preservação da análise jurídica aprofundada da causa.

Ao tratar do assunto celeridade processual e devido processo legal, Fredie Didier Júnior⁷ esclarece que:

Não existe um *princípio da celeridade*. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo *deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional*.

Bem passadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um *direito fundamental ao devido processo*, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir, necessariamente, uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos certamente atravancam a celeridade, mas são garantias

⁷ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010 (v.1), p. 59.

que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor. Os processos da Inquisição poderiam ser rápidos. Não parece, porém, que se sintam saudade deles.

Por tal pensamento doutrinário, a celeridade processual não deve servir de pretexto para o desprezo dos princípios basilares do processo, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.

O aplicador do direito não deve olvidar-se de que o direito processual é instrumental, servindo de veículo aos direitos subjetivos do jurisdicionado, de modo que não se justifica imprimir-lhe celeridade, caso esta implique em prejuízo, ainda que eventual, ao direito pelo mesmo assegurado.

O ordenamento jurídico dota o juiz de poderes para a condução rápida do feito, a exemplo daqueles destinados a evitar a litigância de má-fé (artigo 17, CPC) e a realização de atos instrutórios inúteis e protelatórios (artigo 130, CPC), de modo que o julgador tem o dever de, sem sacrificar o contraditório e a ampla defesa, procurar a solução mais rápida possível para o litígio.

Ao tratar de causas submetidas a procedimento sumário, ou de competência dos Juizados Especiais, por exemplo, não se pode esquecer que não constituem causas de segundo escalão ou segunda classe, cujo julgamento seja menos importante que as demais.

A reduzida expressão econômica e a pequena complexidade, características das causas que tramitam nos juizados, não justificam uma instrução e julgamento apressados, sem a devida acuidade, quer quanto aos fatos, quer quanto ao direito do jurisdicionado.

Antônio Scarance Fernandes⁸, ao tratar das garantias procedimentais, arrazoia que se trata de garantias não expressas, enquadráveis na garantia do devido processo legal, que podem ser referidas em duas linhas: garantia ao procedimento integral e garantia ao procedimento tipificado. Estabelecidos os procedimentos pela lei, há para a parte a garantia de que o Juiz irá observá-los integralmente e de que o Magistrado levará em conta a coordenação e a vinculação estabelecidas entre os atos da cadeia procedimental.

Quanto à garantia ao procedimento integral, pontua o mestre, o Juiz não pode suprimir atos ou fases, o que, se feito, acarretará uma nulidade. E, no caso de supressão de uma fase, prescinde-se da demonstração de prejuízo, o qual é imanente, por ofensa ao devido pro-

⁸ FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

cesso legal, pois, em regra, haverá cerceamento de ação ou defesa ou do direito à prova, logo haverá nulidade absoluta. No caso da garantia ao procedimento tipificado, é defeso ao Juiz adotar, mesmo que com a concordância das partes, procedimento mais simplificado, inverter a ordem dos atos ou fases ou trocar um procedimento por outro.

A respeito do tema, Antonio Scarance Fernandes, Antônio Magalhães Gomes Filho e Ada Pellegrini Grinover⁹ ensinam que a atividade processual é regulada pelo ordenamento jurídico por meio de formas, as quais devem ser obedecidas pelos que nela intervêm. A regulamentação das formas processuais, quando bem aplicada, longe de representar um mal, constitui, para as partes, garantia de efetiva participação na série de atos necessários à formação do convencimento judicial e, para o Juiz, um instrumento útil para alcançar a verdade dos fatos que deve decidir. Dessa maneira, com a fixação de regras legais para a realização dos atos processuais, somente aqueles atos realizados conforme esse modelo serão válidos. No caso de desobediência a esse modelo, o ordenamento prevê uma sanção, expressa na inexistência, nulidade ou anulabilidade do ato.

Corroborando tal pensamento jurídico, Rogério Lauria Tucci¹⁰ sustenta que a garantia constitucional do devido processo legal reclama, para sua efetivação, que o procedimento no qual este se materializa observe, rigorosamente, todas as formalidades em lei prescritas, para o perfeito atingimento de sua finalidade resolutória de conflito de interesses socialmente relevantes, seja o punitivo, seja o de liberdade. Além de observar as formalidades em lei prescritas, importa igualmente observar as garantias expressas na Constituição, com o sentido que lhes dá o consenso social.

Conclui-se, dessa maneira, que a interpretação do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna, deve ser feita de forma ponderada, em cotejo com as disposições constitucionais assecuratórias do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), empregando-se os métodos hermenêuticos da interpretação sistemática e teleológica, de modo a não se sacrificar valores jurídicos garantidores da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito em favor de uma apologia desmedida à celeridade.

⁹ GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal**. 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

¹⁰ TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

2.1 O DEVIDO TEMPO DO PROCESSO

A propósito, observe-se que o processo, naturalmente, leva um tempo para a formação e resultado. Inexiste a possibilidade, com segurança jurídica, de dar-se início ao processo com previsão breve de finalização. Há sempre um tempo que deve ser respeitado, dado que necessário ao amadurecimento da causa, à colheita dos dados que serão utilizados pelo Juiz na ocasião da sentença.

Nesse sentido é o pensamento de Alexandre Freitas Câmara¹¹. Veja-se:

Todo processo demora um tempo. É o que, em boa doutrina, já se chamou de “tempo do processo”. Tem havido, modernamente, uma busca quase que desenfreada pela celeridade do processo, mas há um tempo que precisa ser respeitado.

Inegavelmente, há processos que demoram demais. Não há quem não conheça algum caso, tragicômico, de um processo que se arrasta há muitos anos, muito mais do que seria suportável. É preciso, evidentemente, combater essas demoras patológicas. Não se pode, porém, querer que o processo dê respostas imediatas a quem postula tutela jurisdicional. Algum tempo, perdoe-se a insistência, o processo tem de demorar.

Francesco Carnelutti, citado ainda por Alexandre Freitas Câmara¹² manifestando-se sobre a demora processual assim preleciona:

O processo dura; não se pode fazer tudo de uma vez. É necessário ter paciência. Semeia-se, como faz o camponês, e se há de esperar para colher. Junto à atenção há de se colocar a paciência entre as virtudes necessárias ao juiz e às partes. Desgraçadamente, estas são impacientes por definição; impacientes como os enfermos, pois sofrem também elas. Uma das funções dos defensores é inspirar-lhes a paciência. O *slogan* da justiça rápida e segura, que se encontra sempre nas bocas dos políticos inexpertos, contém, desgraçadamente, uma contradição *in adiecto*; se a justiça é segura, não é rápida; se é rápida, não é segura. Algumas vezes a semente da verdade leva anos, até mesmo séculos, para converter-se em espiga.

Pontue-se, a busca incessante da celeridade processual poderá vir a distorcer e banalizar outros princípios constitucionais, notadamente o devido processual e as garantias que lhe são inerentes, o contraditório e a ampla defesa.

¹¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 61.

¹² CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 61-62.

De suma importância, a respeito da questão, a teoria neo-institucionalista do processo, criada pelo Professor Dr. Rosemiro Pereira Leal¹³, segundo a qual o processo é “uma instituição constitucionalizada”, asseguradora de um “espaço jurídico procedimental de reconstrução da legalidade posta em balizamentos constitucionais democráticos que propicia ao povo a fiscalização incessante e irrestrita dos processos de criação e aplicação da normatividade”.

Questiona tal teoria, se há a possibilidade da aplicação do princípio da celeridade com sobreposição a outros direitos e garantias fundamentais, consubstanciados no devido processo legal, princípio também constitucional previsto na Constituição Federal de 1988, artigo 5º, inciso LIV.

O debate passou a ter maior relevância a partir de 1994, quando entrou em vigor a Lei nº 8.952, que introduziu no ordenamento processual civil as tutelas de urgência, sob os fundamentos de dano iminente e perigo de demora, somados à ideia latente - agora garantia constitucional -, de conferir agilidade à prolação das decisões no curso do procedimento.

A reforma de 1994 apontou no sentido da possibilidade de abandonar a segurança jurídica propiciada por uma cognição plena e exauriente, característica da cognição pautada em um direito democrático, em favor da celeridade do processo. Em outros termos, segundo o pensamento reformista, em prol da celeridade processual, nada impede que algumas garantias sejam arranhadas.

Parte da doutrina filiou-se a tal pensamento, influenciada pelos movimentos renovatórios para melhorar o acesso à justiça de Cappelletti e pela instrumentalidade do processo de Dinamarco, ao continuar reafirmando que o processo deve estar a serviço da jurisdição, para que se possa alcançar a pretensa celeridade na prestação da tutela do direito.

Segundo essa corrente doutrinária, o princípio do devido processo legal, assim como as garantias que dele decorrem, ou seja, a ampla defesa e o contraditório, devem ser observados, mas a celeridade processual deve ser atingida a qualquer custo.

Noutro giro, para outra parte da doutrina, os princípios da celeridade e efetividade foram inseridos em um bloco de garantidas do cidadão contra o exercício abusivo da função jurisdicional pelo Estado-Juiz, qual seja, o princípio do devido processo legal. Para tal pensamento doutrinário, a aplicabilidade de tais princípios não pode preponderar sobre os princípios autocrítico-discursivos da processualidade democrática, isto é, o contraditório e a ampla

¹³ LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica**. São Paulo: Landy, 2002.

defesa, sob pena de estar-se legitimando o mito da urgencialidade na aplicação dos conteúdos da lei por uma jurisdição relâmpago e salvadora da comunidade jurídica.

Sustenta ainda essa parte da doutrina, que uma cognição plena é a única técnica jurídico-processual capaz de permitir que as questões de fato e de direito controvertidas em Juízo sejam efetivamente definidas, sendo impossível afastar a estrutura normativa procedimental do modelo constitucional de processo. A decisão judicial somente é democrática se observado o devido processo constitucional, ou seja, se fundamentada com arrimo na principiologia do contraditório, da ampla defesa e da isonomia característicos do processo constitucional.

Em outros termos, o princípio da celeridade processual ou da razoável duração do processo não pode ser aplicado de forma preponderante e em detrimento dos demais princípios constitucionais que consubstanciam o devido processo legal.

2.2 O DEVIDO PROCESSO LEGAL – SUA IMPRESCINDIBILIDADE

Medida de extrema necessidade e de absoluta imprescindibilidade é a presença do devido processo legal. Não há como o suprimir ou o diminuir como forma de catalização da celeridade processual.

Parte do sistema jurídico brasileiro, e até mesmo do Estado de Direito Democrático, o devido processo legal é a garantia da lisura e eficiência, no sentido político, das decisões do Poder Judiciário. Grosso modo é a garantia de que a causa foi julgada dentro dos parâmetros de imparcialidade e calcada em produção de provas lícitas, idôneas, que não maculam a honra, dignidade ou posição dos litigantes.

O devido processo legal não deve portanto, ser visto como um entrave à pretendida celeridade processual. Em verdade, devem ser pensadas soluções que ao mesmo tempo mantenham o devido processo legal e privilegiem a celeridade processual, entendida como a duração razoável do processo.

Como notório na doutrina, o princípio do devido processo legal tem como origem o objetivo de nobres ingleses preservarem-se das ingerências do rei João Sem Terra, sendo que os barões impuseram ao monarca a promulgação de uma lei de terras que, dado o apelido do monarca ser Magnânimo João, passou à história como Magna Carta. Em verdade significa qual algum ato praticado por autoridade, para ser considerado válido, eficaz e completo, deve seguir todas as etapas previstas em lei. É em suma uma garantia, e sua retirada, supressão ou diminuição pode ser extremamente perigoso para o regime democrático, logo, chama-se a atenção a ideia de que não há superioridade entre um princípio ou outro, mas que os princípios constitucionais devem caminhar lado a lado.

O próprio conceito de Estado de Direito, que grosso modo significa o estado limitado, antepõe-se ao conceito de estado absoluto, o qual não encontra limitações. Assim, fica fácil intuir a extrema importância do princípio do devido processo legal como limitador do poder do estado, e como ele não pode ser simplesmente suprimido para fomento da celeridade processual. Em verdade os dois devem coexistir em equilíbrio. Nesse sentido, José Afonso da Silva¹⁴ adverte que para existir Estado de Direito deve haver a submissão ao império da lei.

2.3 MOROSIDADE DA JUSTIÇA E A JUDICIALIZAÇÃO DA VIDA PRIVADA

Grande relevância assume o tema judicialização da vida privada quando se trata da celeridade processual.

O monismo jurídico acabou por dissolver os instrumentos de controle e pacificação anteriormente existentes nas sociedades tradicionais, consolidando o Judiciário como o único Poder capaz de solucionar os impasses sociais, porque dotado da prerrogativa de executar, por meio da força, as suas decisões.

A liberdade moderna passou a pressupor uma zona privada de livre influência do Estado, surgindo a publicização do privado, com o conseqüente aumento das atribuições estatais.

¹⁴ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 113.

A imperativa atuação do Estado na vida privada acabou por dissipar importantes mecanismos de mediação de conflitos, que passaram a ser negados pela sociedade, que ora atribui ao Judiciário a resolução das mais triviais querelas.

São poucos os caminhos fora do judiciário. Inexistem meios alternativos de Justiça que realmente atendam as necessidades que são expostas. Há muito tempo a primitiva autotutela deixou de ser legítima e lícita. Conflitos e mais conflitos, que não encontram na auto-composição extrajudicial soluções que coloquem fim às controvérsias, tornaram o povo dependente da prestação jurisdicional. São direitos disponíveis e indisponíveis que dependem do poder de decisão de um magistrado. Recorre-se ao poder judiciário com a grande esperança de se obter, em tempo justo, a solução da lide ou a tutela jurisdicional de seu direito.

Em comparação ao passado, observa-se, pelo estudo da história brasileira, que antes a questão celeridade não era algo preocupante, pois a Justiça era controlada pela própria burguesia e esta não tinha interesse de acelerar uma sentença, ou seja, quanto mais “tempo” melhor para o poder controlador.

Além do mais, antigamente, a maioria dos litígios versava sobre a propriedade de terras, família contra família. Hoje, o litígio decorre, muito mais, por questões que envolvem a vida cotidiana.

Noutro giro, a corrida social ao Judiciário o colocou em forte crise, dado que não há mecanismos materiais e humanos capazes de responder ao crescente número de ações judiciais.

As transformações geradas pela modernidade acarretaram o aumento da litigiosidade, fato que agrava ainda mais a crise do Poder Judiciário. O aumento da litigiosidade decorrente da judicialização do privado e das grandes transformações trazidas pela modernidade, lado outro, causaram, inexoravelmente, a morosidade da justiça.

2.4 A NECESSIDADE DE EVOLUÇÃO

É certo que a sociedade evolui constantemente. Assim, é primordial que o Poder Judiciário evolua na mesma proporção, atendendo, desta forma, os anseios do cidadão. A modernidade processual é crucial para o desenvolvimento da própria democracia.

Entretanto, a evolução da justiça no Brasil não andou no mesmo passo que a evolução social.

Nota-se que o Estado, ao avocar toda a responsabilidade pela resolução dos conflitos privados, lançou no Judiciário o mal da morosidade, que não é afastado nem mesmo com a pretensa ajuda do próprio Estado, consubstanciada, por exemplo, na criação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

Na prática, a intervenção do CNJ no andamento processual de alguns Tribunais acabou por retardar ainda mais o trâmite processual, em decorrência da ausência de estrutura material e humana capaz de dar vazão às metas que foram criadas, e, no mesmo passo, ao andamento processual do dia a dia, já que há milhares de ações urgentes que não suportam o aguardo do cumprimento de metas estatais.

Além do mais, é cediço que o Estado, de longa data, é um dos maiores senão o maior responsável pelo retardamento das decisões judiciais.

Tido como litigante assíduo, o Estado não poupa o Poder Judiciário de questões há muito tempo superadas pela jurisprudência dos Tribunais Superiores, com o nítido propósito protelatório em reconhecer o direito litigado.

Noutras vezes, o Estado dá ensejo a avalanches de ações contra si ajuizadas por interessados que sabidamente são titulares do direito demandado.

Verificam-se, no próprio Estado, dois posicionamentos em relação à celeridade processual. De um lado, pretende o célere desfecho das ações, criando inclusive mecanismo de controle do Judiciário. De outro, dá ensejo a milhares de ações e recursos que desnecessariamente atravancam os processos judiciais, em franco prejuízo à sociedade.

Em meio a todas essas questões, é necessário também repensar alguns valores que existem na questão de segurança jurídica consubstanciada no devido processo legal. Alguns destes valores são apenas dogmas e mitos e devem abrir o espaço à efetividade processual. Alguns atos de procedimentos devem ser banidos do processo.

O receio é que a extinção destes atos venha afetar a segurança processual. Mas, na prática, uma ilusória segurança jurídica não pode impedir a efetividade do processo. A suposta segurança jurídica não pode “engessar” o processo, não pode paralisá-lo ao ponto de gerar tantas perdas de direitos pelo excesso de tempo para um julgamento final.

Observa-se, neste aspecto, o sistema de recursos brasileiro.

A prática demonstra que o número excessivo de recursos não constitui necessariamente uma garantia concedida pela segurança jurídica. Se existissem menos opções recursais, certamente, haveria uma efetividade maior no processo.

Inegavelmente o processo seria mais célere se às decisões dos Juízos monocráticos fosse reconhecido o devido valor processual.

Por meio dos excessivos recursos, as Superiores Instâncias acabam menosprezando as decisões dos Juízes, aqueles que conheceram as partes e colheram pessoalmente as provas, e, conseqüentemente, conhecem melhor a causa.

Em sede recursal, os Tribunais Superiores acabam adentrando ao mérito de questões extrapolando as suas competências, a exemplo do e. Superior Tribunal de Justiça - STJ que se posiciona no sentido de rever os valores fixados a título de reparação por dano moral.

Tal posicionamento, negavelmente, além de constituir afronta à Constituição Federal, dado que não compete ao Superior Tribunal de Justiça - STJ adentrar ao caderno fático-probatório, ainda acarreta incentivo à corrida recursal, sem considerar o dano jurídico que causa à Justiça de Primeira Instância, desmoralizada que fica em sua competência legal e constitucional.

A redução de atos processuais, a exemplo de algumas vias recursais, não se trata de uma mitigação do devido processo legal e sim uma adequação processual à modernidade, a fim de que o processo seja, realmente, célere, efetivo e seguro.

3 ELEMENTOS DE FOMENTO DA CELERIDADE

Ao lado das disposições notadamente jurídicas e processuais, imperioso salientar alguns elementos que podem proporcionar uma maior celeridade processual. Embora tais elementos, numa primeira análise possam parecer estranhos ao Direito, em verdade se mostram verdadeiros aliados na busca por uma tramitação rápida e segura dos processos.

3.1 UMA VISÃO GERENCIAL - A GESTÃO NO JUDICIÁRIO

Evidentemente que as soluções para a perfeita equalização da celeridade processual e o devido processo legal devem ser eminentemente jurídicas, mas não é segredo, e isso decorre das regras gerais de experiência, de que muitos procedimentos podem ser melhorados com um enfoque de gestão de trabalho e materiais, isto é, uma visão meramente, mas não menos importante, administrativa.

Melhor explicitando, políticas públicas de aparelhamento do poder judiciário, treinamento de equipes de cartório e uma política de recursos humanos afinada com as diretrizes do mercado de trabalho podem redundar em uma dinâmica interna, do próprio poder judiciário, que fomente a desejada celeridade processual. Como exemplo pode-se citar a salutar participação da OAB em assuntos como a inauguração de novos fóruns, na distribuição física das varas e na questão do acesso às mesmas. Tanto assim o é que já é praxe respeitada a notificação da OAB local quando alguma vara ou fórum muda de local físico, ou sofre alguma alteração em seus procedimentos.

De qualquer forma, isso é apenas a semente de uma ideia que deve florescer e possibilitar maiores frutos, principalmente se houver de fato uma preocupação gerencial na condução do dia a dia forense.

Podemos ainda exemplificar com a notória evolução dos sistemas de processamento de dados, que acabarão por tomar conta de várias situações aonde, já se vislumbra, a substituição do processo físico, em papel, por algo virtual, tudo em rede de processamento de dados.

Tais situações evidentemente contemplam a questão da celeridade processual, mas demandam pessoal técnico habilitado, assim como estrutura física adequada, para não haver comprometimento da desejada segurança jurídica e do devido processo legal, que como dito, é a garantia maior da manutenção da própria higidez do sistema.

Nos dizeres de Adriano Mesquita Dantas¹⁵, em artigo intitulado o Juiz moderno, de acordo com os anseios e valores da sociedade atual, é aquele tem boa desenvoltura na atividade jurisdicional e, também, na administrativa. O autor prossegue:

Para ser um bom Juiz hoje não basta proferir decisões justas, tecnicamente corretas e no prazo legal. A sociedade exige mais. Exige que o Magistrado domine a arte da administração e da gestão de pessoas e rotinas (processos de trabalho), sempre em busca dos melhores resultados.

Enfim, e em que pese o fato de a solução dar-se de forma jurídica, algum olhar para o dia a dia e a gestão eficiente do Poder Judiciário, em matérias de cunho administrativo, deve ser fomentada, e assim promover a desejada celeridade processual.

3.2 UMA QUESTÃO PRÁTICA - A DIRETORIA DE FORO

A aplicação de aspectos e condutas gerenciais ou normas de conduta no dia a dia forense não macula a prestação jurisdicional; muito pelo contrário, a fomenta. Em verdade a prestação jurisdicional deve ser livre de qualquer preocupação administrativa e, nessa linha, a Administração Superior, a cúpula pensante do Poder Judiciário deve fomentar uma melhor gestão administrativa.

Podemos exemplificar com a notória figura do Juiz da Comarca que acumula a função de diretor de foro. Grosso modo é o Juiz encarregado da administração do prédio. Tal situação é uma anomalia, pois o Magistrado tem por função julgar, e não administrar um pré-

¹⁵ DANTAS, Adriano Mesquita. *Planejamento, gestão estratégica e o novo Poder Judiciário*. Instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2310, 28 out. 2009. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/13757>>. Acesso em: 5 maio 2013.

dio. Tal disparidade já foi objeto de estudo. Pedro Madalena¹⁶, Juiz de Direito, em artigo intitulado *Direção do foro no primeiro grau de jurisdição*, aborda a questão da seguinte forma:

O entendimento que se extrai dessa observação, é que Juízes ainda continuam exercendo atividades meramente administrativas, que são próprias de outros que têm formação profissional para isso (bacharel em administração). Com efeito, o graduado em Direito não obtém conhecimento universitário para esse mister, daí entendermos que a função de Diretor de Foro não deva cair na pessoa do magistrado, posto que este está, em princípio, sendo remunerado para a importante missão de, apenas, julgar (Juiz não deve ser gerente de Foro, mas sim, o técnico que julga as causas que são submetidas ao Poder Judiciário).

Pode-se perceber assim, numa rápida análise do texto constitucional, que a promoção da celeridade processual, sem se desviar do princípio do devido processo legal é medida fomentadora da própria cidadania, e uma boa solução será um enfoque mais detalhado na questão da administração dentro do Poder Judiciário, desonerando o magistrado, que tem por função julgar, criando em contra partida uma função específica e, portanto, mais hábil nessas questões, que vai se preocupar com a administração do foro. Partes e operadores do direito só têm a ganhar, inclusive em termos de celeridade processual.

3.3 IMPULSO OFICIAL DO PROCESSO E ATOS PROTTELATÓRIOS

Preceitua o art. 262 do CPC: “O processo civil começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial”. Com tal disposição, o ordenamento processual estabeleceu como princípios basilares o dispositivo do pedido, limite da prestação jurisdicional e o impulso oficial.

Araújo Cintra, Grinover e Dinamarco¹⁷ lecionam acerca do impulso oficial: “É o princípio pelo qual compete ao juiz, uma vez instaurada a relação processual, mover o procedimento de fase em fase, até exaurir a função jurisdicional”.

¹⁶ MADALENA, Pedro. *Direção do foro no primeiro grau de jurisdição*. Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1487, 28 jul. 2007. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/10206>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

¹⁷ CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 75.

Importante asseverar que, sem descuidar da responsabilidade do magistrado em proceder ao aqui determinado, cumpre também à parte litigante a boa-fé e a não realização de atos protelatórios. Vale dizer que, conforme regra prática, infelizmente há litigantes que têm real interesse na lentidão da prestação jurisdicional. Nesses casos, só se vislumbra uma real punição para os mesmos, e que muitas vezes a simples condenação na multa por litigância de ma-fé pode não ser suficiente. Pode-se vislumbrar que, em determinados casos, a explicitação da conduta desditosa e a rápida solução do litígio, com decisões bem fundamentadas, inclusive constando na fundamentação a conduta desditosa, é punição muito maior do que a mera multa processual.

A isso se soma também a possibilidade da outra parte, prejudicada, intentar medidas cautelares incidentais, aptas a preservar o direito, que podem minimizar a injusta protelação, e por sua vez, funcionar de forma muito mais eficiente do que, como já dito, a mera multa processual.

3.4 PROMOÇÃO DE MEDIDAS CONCILIATIVAS

Uma forma de se promover a celeridade processual é o fomento da conciliação entre as partes. Pode-se exemplificar com as medidas processuais de designação de audiência e conciliação a até mesmo determinados benefícios, que são concedidos na área penal, como nos casos das audiências de transação penal.

Notadamente na área fiscal, percebe-se a inexistência de qualquer medida conciliativa, fato que em tese poderia desafogar ainda mais o Poder Judiciário. Nesse sentido, temos projetos que tendem a promover a execução administrativa de débitos, como o PL 2412/2007, apesar da sua constitucionalidade duvidosa, e medidas de conciliação dentro de alguns parâmetros, como o projeto de transação fiscal consubstanciado no PL 5082/2009. De toda forma, o instrumento da conciliação se encaixa bem quando a questão se desenrola acerca de direitos disponíveis. Quando se trata de matéria fiscal, menores ou direito de família, a situação fica mais complexa e pode demandar outras soluções, como um melhor aparelhamento do Poder Judiciário, mas não é de todo impossível.

Nessa questão do direito de família, há inclusive trabalhos aonde a questão prática é abordada com efetivos resultados. Raduan Miguel Filho¹⁸, em trabalho intitulado *A Conciliação a Solução da Lide e a Celeridade na Prestação Jurisdicional*, aborda com maestria, apresentando inclusive dados colhidos no dia a dia forense, de que os métodos contemporâneos de resolução de conflitos, notadamente a conciliação, tem se mostrado instrumento valioso e eficaz na solução dos processos e as querelas neles expressas, de forma consensual, e isso ambientado em uma Vara de Família. Demonstrou o autor ainda que os operadores do direito (advogados, promotores de justiça e juiz de direito), cada um no desempenho das funções que lhes compete, têm fundamental importância no processo conciliatório. Aborda ainda que indubitavelmente, a conciliação, como forma de resolução amigável, no que tange às matérias concernentes às Varas de Família, tem se mostrado um instrumento alternativo essencial e bastante eficaz à pacificação social, porquanto a resolução consensual busca a harmonia que deve revestir as famílias. Consequentemente quem ganha com tal harmonia é a sociedade uma vez que a família é a base da sociedade.

Importante definição do método conciliatório é trazido por Ericka Rocha Ferreira¹⁹, em artigo no qual descreve:

A Conciliação (conciliatione) ato de harmonização que visa o acordo, deriva das ações do Ministério da Justiça para a implementação de políticas públicas voltadas para a dissolução de conflitos. Surgiu a partir da necessidade de ampliação do acesso à justiça em atendimento ao preconizado para a reforma do sistema, hoje constitui o principal método de redução das demandas judiciais.

Percebe-se assim uma enorme adequação do instrumento conciliatório no que toca a celeridade processual, isso sem descuidar do direito que deve ser tutelado, mesmo embora não praticável para algumas demandas, é um instrumento que pode ser usado com valia na busca de uma maior celeridade, sem que signifique perda da qualidade.

¹⁸ MIGUEL FILHO, Raduan. **Conciliação:** A solução da lide e a celeridade na prestação jurisdicional. 2008. 127 f. Dissertação. Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Porto Velho. Disponível em: <<http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4216>>. Acesso em 08 mai. 2013.

¹⁹ FERREIRA, Ericka Rocha. *Considerações sobre a Conciliação*. Revista ONLINE. IBRAJUS. Disponível em: <<http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=273>>. Acesso em: 05 mai. 2013.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Princípio da Celeridade ou Brevidade Processual vigorava, no sistema jurídico pátrio, mesmo anteriormente à vigência do texto constitucional com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, o qual se depreendia de uma interpretação sistemática e teleológica da legislação interna.

A inserção do princípio em comento no texto constitucional caracteriza avanço, na medida em que o torna expresso, além de consistir em adimplemento de obrigação internacional assumida pela República Federativa do Brasil (art. 2º da Convenção Americana de Direitos Humanos).

Contudo, a aplicação do princípio ao processo deve ser feita com parcimônia. A interpretação do inciso LXXVIII do art. 5º da Carta Magna deve ocorrer de forma ponderada, em cotejo com as disposições constitucionais assecuratórias do devido processo legal (CF, art. 5º, LIV), da ampla defesa e do contraditório (CF, art. 5º, LV), empregando-se os métodos hermenêuticos da interpretação sistemática e teleológica, tudo com vistas a não se sacrificar valores jurídicos garantidores da segurança jurídica e do Estado Democrático de Direito em favor de uma apologia desmedida à celeridade.

Milita contra a democracia a apologia desmedida à referida celeridade, em detrimento de valores agasalhados pelo ordenamento jurídico, como a qualidade da prestação jurisdicional e da segurança jurídica.

Reformas processuais foram feitas pelo Estado na busca incessante pela agilidade da prestação jurisdicional. Entretanto, mudanças de tal natureza expõem e fragilizam os sistemas constitucionais, dado que afastam o provimento jurisdicional do modelo democrático.

Resta evidenciado o fato de que não basta apenas uma prestação jurisdicional célere, que dê ensejo à criação de um sistema judiciário ágil, capaz de atender o cidadão como se espera de um serviço público comum. É necessário, no mesmo passo, que se permita ao jurisdicionado interagir na construção do melhor argumento judicial, o que somente é possível com estreita observância do contraditório e da ampla defesa.

O Princípio da Celeridade atende os anseios da sociedade que busca no judiciário a solução de seus conflitos. Pela modernidade dos estilos de vida, pelo aumento de demandas

e, por fim, pelo aumento da necessidade da pacificação social, a celeridade processual deixou de ser algo futurista, ela é necessária agora. Porém, não haverá milagres.

Na prática devem existir tipos de procedimentos que materializem a celeridade. A Garantia da Razoável Duração do Processo foi um avanço que não prejudica o Princípio do Devido Processo Legal, desde que, sejam respeitados, também, os outros princípios processuais como o contraditório, a isonomia e a paridade das partes.

Assim, a Garantia da Razoável Duração do Processo, na verdade, surgiu para acrescentar, de maneira positiva, no ordenamento jurídico.

Por sua vez, o Princípio do Devido Processo Legal não deve ser mitigado. O que deve ocorrer é uma adequação pelas necessidades atuais. Ou seja, seus valores devem ser reavaliados, pois, em muitos casos o excesso de valores deste princípio pode afastar a efetividade processual.

Em suma, deve ser privilegiado o Princípio Constitucional do Devido Processo Legal, assecuratório da democracia, em detrimento do também Constitucional Princípio da Celeridade, em caso de conflito, como forma de garantir aos cidadãos o exercício do poder que delegaram aos representantes políticos.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA NETO, Manoel de; CHACHAM, Alessandra Sampaio. *Ciência e Investigação Científica: Algumas Observações*. Disponível em: http://ead04.virtual.pucminas.br/conteudo/CSA/s1s0007a/03_orient_conteudo_2/centro_recursos/documentos/ciencia.pdf. Acesso em 08 mai. 2013.
- BONAVIDES, Paulo. *Jurisdição constitucional e legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)*. Estudos Avançados. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0103-40142004000200007&script=sci_arttext. Acesso em: 12 mar. 2012.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Mandado de Segurança: 12.847/DF. Rel. Ministro Hamilton Carvalhido. **Diário de Justiça**, Brasília, 05 ago. 2008.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. 20. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- _____. **Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública**. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- CARVALHO, Francisco Bertino de. *A Legitimidade da Jurisdição: Possibilidades do Pensamento de Jürgen Habermas*. Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/francisco_bertino_bezerra_de_carvalho.pdf. Acesso em: 05 jun. 2012.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- DANTAS, Adriano Mesquita. *Planejamento, gestão estratégica e o novo Poder Judiciário*. Instrumento efetivo de justiça, equidade e paz social. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2310, 28 out. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/13757>. Acesso em: 5 maio 2013.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**, 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2010 (v.1).
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A Instrumentalidade do processo**. 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- _____. **A Reforma da Reforma**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2002.
- FERNANDES, Antônio Scarance. **Processo Penal Constitucional**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- FERREIRA, Ericka Rocha. *Considerações sobre a Conciliação*. Revista ONLINE. IBRAJUS. Disponível em: <http://www.ibrajus.org.br/revista/artigo.asp?idArtigo=273>. Acesso em: 05 mai. 2013.

GALUPPO, Marcelo Campos. **Da ideia à defesa: monografias e teses jurídicas.** Belo Horizonte: Mandamentos, 2003.

GOMES, Magno Federici; SOUZA, Isabella Saldanha de. *A efetividade do processo e a celeridade do procedimento em detrimento dos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia: O mito da urgencialidade.* Disponível em: http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/salvador/isabella_saldanha_de_sousa.pdf >. Acesso em: 05 jun. 2012.

GONÇALVES, Marcus Vinícius Rios. **Novo Curso de Direito Processual Civil.** 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

GRINOVER, Ada Pellegrini; GOMES FILHO, Antônio Magalhães; FERNANDES, Antônio Scarance. **As nulidades no processo penal.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

LEAL, Rosemiro Pereira. **Teoria processual da decisão jurídica.** São Paulo: Landy, 2002.

LIMA, George Marmelstein. *A hierarquia entre princípios e a colisão de normas constitucionais.* Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 54, 1 fev. 2002 . Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/2625>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

MADALENA, Pedro. *Direção do foro no primeiro grau de jurisdição.* Jus Navigandi, Teresina, ano 12, n. 1487, 28 jul. 2007. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/10206>>. Acesso em: 07 mai. 2013.

MANSOLDO, Mary. *Celeridade Processual versus Segurança Jurídica.* Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 set. 2010. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.28792&seo=1>>. Acesso em: 05 jun. 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro.** 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

MIGUEL FILHO, Raduan. **Conciliação: A solução da lide e a celeridade na prestação jurisdicional.** 2008. 127 f. Dissertação. Mestrado Profissionalizante em Poder Judiciário. Fundação Getúlio Vargas. Escola de Direito do Rio de Janeiro. Porto Velho. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/4216>>. Acesso em 08 mai. 2013.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVÊA, José Roberto Ferreira. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor.** 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante.** 9. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PIETRO, Maria Sylvia Zanella di. **Direito Administrativo.** 23. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 4. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

SGARBOSSA, Luís Fernando; JENSEN, Geziela. *A Emenda Constitucional nº 45/04 e o princípio da celeridade ou brevidade processual*. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, n. 669, 5 mai. 2005. Disponível em: <http://jus.uol.com.br/revista/texto/6676>. Acesso em: 12 mar. 2011.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**, 51. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010 (v.1).

_____. **As Novas Reformas do Código de Processo Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa; FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Juizados Especiais Estaduais Cíveis e Criminais**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

TUCCI, Rogério Lauria. **Direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

ZANON JUNIOR, Orlando Luiz. *Razoável duração do processo. A celeridade como fator de qualidade na prestação da tutela jurisdicional*. Jus Navigandi, Teresina, ano 14, n. 2086, 18 mar. 2009. Disponível em: <http://jus.com.br/revista/texto/12483>. Acesso em: 05 mai. 2013.